



PROJETO DE LEI Nº 158 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA INTERNACIONAL DA FRUTICULTURA, FLORICULTURA E AGROINDÚSTRIA - FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

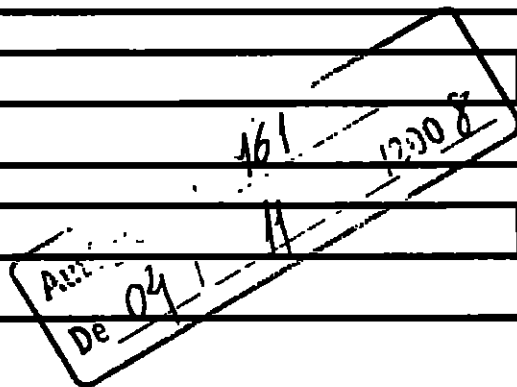
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 158 /2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 8 / 7 Res. Por:



Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a Semana Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria – FRUTAL e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Semana Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria – FRUTAL.

Art. 2º. A Semana Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria – FRUTAL, será comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de julho de 2008.


DEPUTADO Hermínio Resende
Terceiro Secretário

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de apresentar projeto de lei que institui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Semana Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria – FRUTAL, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Organizada pelo SEBRAE/CE em parceria com instituições estaduais e federais ligadas à comercialização no mercado nacional e exportação, envolvendo produtores da região e compradores nacionais e internacionais, o FRUTAL, nas suas 14 edições, já recebeu mais de 370.000 (trezentos e setenta mil) visitantes, tendo capacitado mais de 14.000 (catorze mil) produtores e técnicos em diversos cursos. Renomados profissionais de todo o Brasil e Exterior já ministraram e coordenaram a realização de palestras, cursos técnicos, seminários setoriais e painéis, o que, sem dúvida, se traduz em grandes benefícios para o nosso Estado.

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de relevante interesse público, no intuito de valorizar e incentivar o FRUTAL, evento que congrega expositores de todo o país.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de julho de 2008.



DEPUTADO Hermínio Resende
Terceiro Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
37ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 77ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (☒) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 09/07/2008 _____
Presidente Secretário

PUBLICADO
Em 9 de 7 de 7
Guaraciã

De acordo com art. 123
Do R. Inteiro encaminha-se a
comissão Constitucional
Justiça e Redação
Em _____
Presidente

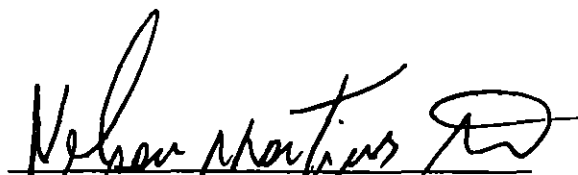


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 158 /2008

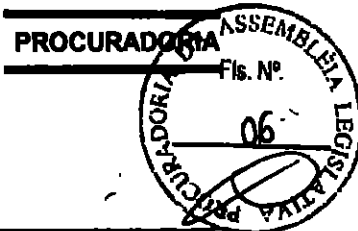
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09 / 07 /2008


Deputado Nelson Martins
Vice-Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 10 / 07 / 08

Procurador
Jose Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	158 /2008
Autoria:	DEPUTADO(A) HERMÍNIO RESENDE

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,
com assessoria de Dra. NAYANNA GÓES DE FREITAS,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de julho de 2008.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº LO.0349/08
PROJETO DE LEI Nº 158/2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA
INTERNACIONAL DA FRUTICULTURA, FLORICULTURA E
AGROINDÚSTRIA - FRUTAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 158/2008**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, que **"Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a Semana de Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria - FRUTAL e das outras providências."**

I.I - DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

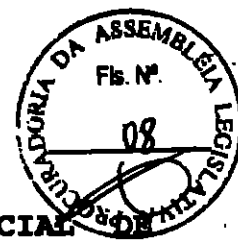
Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a Semana de Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria - FRUTAL.

Art. 2º - A Semana de Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria - FRUTAL, será comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER N° LO.0349/08
PROJETO DE LEI N° 158/2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA
INTERNACIONAL DA FRUTICULTURA, FLORICULTURA E
AGROINDÚSTRIA - FRUTAL E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



I. II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "(...) Organizada pelo SEBRAE-CE em parceria com instituições estaduais e federais ligadas a comercialização no mercado nacional e exportação, envolvendo produtores da região e compradores nacionais e internacionais, o FRUTAL, nas suas 14 edições, já recebeu mais de 370.000 (trezentos e setenta mil) visitantes, tendo capacitado mais de 14.000 (catorze mil) produtores e técnicos em diversos cursos. Renomados profissionais de todo o Brasil e Exterior, já ministraram e coordenaram a realização de palestras, cursos técnicos, seminários e painéis, o que, sem dúvida, se traduz em grandes benefícios para o nosso Estado.

Por fim, diz: "Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de relevante interesse público, no intuito de valorizar e incentivar o FRUTAL, evento que congrega expositores de todo o país."

II - ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

PARECER N° LO.0349/08
PROJETO DE LEI N° 158/2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA
INTERNACIONAL DA FRUTICULTURA, FLORICULTURA E
AGROINDÚSTRIA - FRUTAL E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes.

É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal..

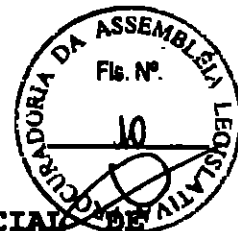
Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

Art. 60. Cabe à iniciativa de leis:



PARECER N° LO.0349/08
PROJETO DE LEI N° 158/2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA
INTERNACIONAL DA FRUTICULTURA, FLORICULTURA E
AGROINDÚSTRIA - FRUTAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



I - aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às autoridades titulares descritas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d").

A Constituição Federal, Lei Maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Prof. José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

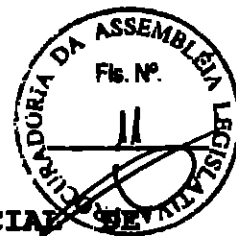
Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre a União, os Estados e os Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade, as normas básicas e princípios estabelecidos na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o Projeto em questão não fere a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual no que se refere a iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º alíneas "a", "b", "c" e "d" da Carta Magna Estadual e tampouco trata de matéria relacionada às competências privativas da União, elencadas no artigo 22, incisos I ao XXIX da CF/88

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador do Estado a competência iniciadora sobre a matéria em questão nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, da Semana de Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria - FRUTAL, remanescendo, assim,



PARECER Nº LO.0349/08
PROJETO DE LEI Nº 158/2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA
INTERNACIONAL DA FRUTICULTURA, FLORICULTURA E
AGROINDÚSTRIA - FRUTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



aos Deputados do Estado a competência legislativa sobre a questão.

Pode-se observar, ademais, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo do Estado, não ofendendo, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, muito menos desrespeitou o princípio da unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbices para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

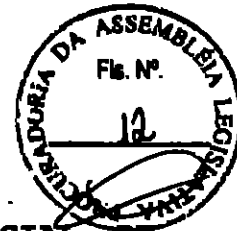
III - leis ordinárias.

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)

II - projeto:
(...)

b) de lei ordinária;
(...)



PARECER Nº LO.0349/08
PROJETO DE LEI Nº 158/2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA
INTERNACIONAL DA FRUTICULTURA, FLORICULTURA E
AGROINDÚSTRIA - FRUTAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 206. A Assembleia exerce a sua
função legislativa, além da proposta de
emenda à Constituição Federal e à
Constituição Estadual, por via de
projeto:
(...)

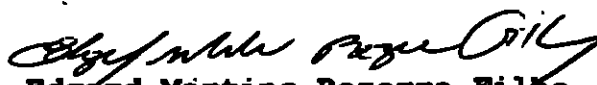
II - de lei ordinária, destinado a
regular as matérias de competência do
Poder legislativo, com a sanção do
Governador do Estado;

III - CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos em parecer favorável ao Projeto
de Lei nº 158/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor
Deputado Hermínio Resende, por se encontrar em perfeita
sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e
Estadual, e se ajusta a exegese do artigo 58, inciso III, como
também aos arts. 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II,
todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado
do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

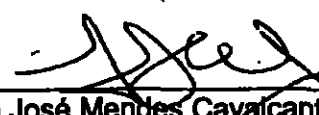
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de julho de 2008.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Nayanna Góes Gomes de Freitas
Assessor/OAB-Ce 13.800

De acordo com o Parecer:
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 14 de julho de 2008.



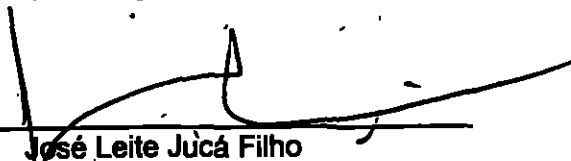
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnica - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 14 de julho de 2008.

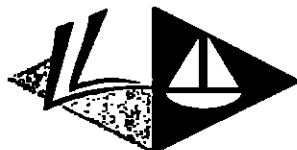


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 14 de julho de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 158 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Adelino Barreto

Comissão de Justiça, em 30 de Outubro de 2008

PARECER

Favorável.

30/10/08

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 30 de Outubro de 2008

X. [Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 4 de novembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 4 de novembro de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 158/08

Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a Semana Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria – FRUTAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

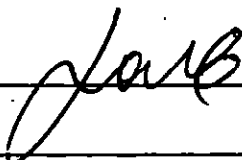
D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Semana Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria – FRUTAL.

Art. 2º A Semana Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria – FRUTAL, será comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2008.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 26 / 11 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.253, de 26.11.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E UM

Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a Semana Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria – FRUTAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Semana Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria – FRUTAL.

Art. 2º A Semana Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria – FRUTAL, será comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. SINEVAL ROQUE

4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 62 DE 9/11/08

LEI Nº 14.253 de 28/11/17
PUBLICADA EM 12/12/17

Luiziana

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 29/12/17

Luiziana